

PROCESSO Nº: 03/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2020

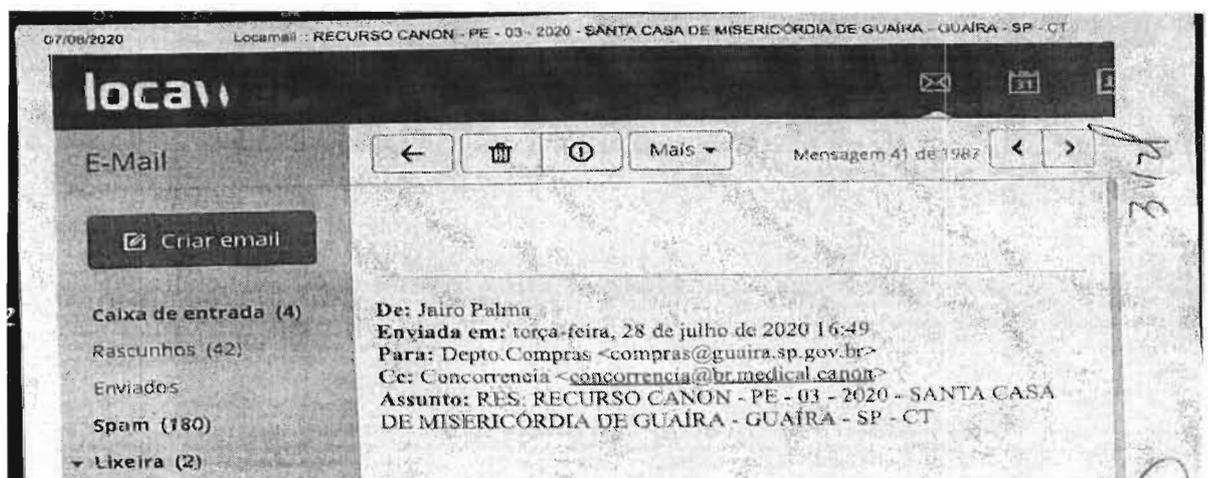
OBJETO: Aquisição de Tomógrafo Computadorizado Helicoidal

I. RELATÓRIO.

Trata-se de processo destinado a aquisição de um Tomógrafo Computadorizado Helicoidal, pela Santa Casa de Misericórdia de Guairá, com recursos advindos mediante convênio perante o Município de Guairá e Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Portaria nº 1.448 de 2020, Portaria nº 1.393 de 2020, ambas do Ministério da Saúde, Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Lei nº 13.995 de 05 de maio de 2020.

Findada a fase interna, com as publicações de praxe se iniciou a fase externa como a publicação do edital, recebimento das propostas, habilitações e recursos. Aparentemente, ao decorrer todos os prazos, se procedeu a adjudicação e homologação da licitação, com encaminhamento do contrato para assinatura.

Presentemente, uma das concorrente, em 06/08/2020, apresentou questionamento de que seu recurso não havia sido analisado, afirmando tê-lo enviado, no dia 28/07/2020, ao correio eletrônico do Departamento de Compras da Prefeitura, órgão convocado pelo Interventor da Santa Casa, nos termos do Decreto Municipal nº 5.218, de 02 de outubro de 2018, para auxiliar no presente processo.



Ciente da notícia foi requerido ao chefe do Centro de Informática que verificasse o fato, onde logrou êxito em identificar junto ao prestador de serviços de hospedagem e gerenciamento de e-mail, que a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL, em 28/07/2020, às 16:49, através do e-mail concorrenca@br.medical.canan enviou ao e-mail, compras@guaira.sp.gov.br, recuso administrativo. Conforme se verifica às fls. 342.

II. FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666 de 1993, que a Autoridade competente para a aprovação de um processo licitatório, poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente ou anulá-la em decorrência da existência de uma ilegalidade.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Desta forma, não se pode desvencilhar dos princípios que regem as licitações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, ~~para~~ os casos em que se perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Lado outro, a anulação precede a verificação de uma ilegalidade, devendo o processo ser desfeito.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 13ª Edição. São Paulo. 2009, p. 651) tece o seguinte comentário sobre revogação:

Quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, §2º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomado conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato. (g.n.)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. **Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade.** (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente

de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.**) (g.n.)

Desse modo, se verifica que de fato a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL, encaminhou seu recurso via e-mail, mas que deixou de ser apreciado, causando possível vício insanável a presente licitação. Devendo esta ser anulada a partir de tal etapa.

Toda via, o §3º do art. 49, da Lei nº 8.666 de 1993, assegura o direito ao contraditório.

Art. 49. (...);

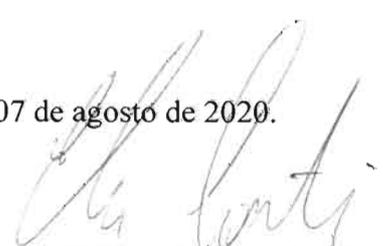
§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direitos retros expostos, o reconhecimento da existência de ilegalidade é medida necessária, devendo a Autoridade declarar **NULO** os atos eivados de vícios, com o consequente aproveitamento dos atos regulares e retomada da licitação desde então.

Lado outro, necessário a intimação das empresas IMEX MEDICAL GROUP e CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL, nos termos do §3º, do art. 49 c.c. art. 109, ambos da Lei nº 8.666 de 1993, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Cumpra-se.

Guairá-SP., 07 de agosto de 2020.



EDER BATISTA CONTI DA SILVA
OAB/SP 307844